



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300919**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008449-60.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGDA SOARES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1008449-60.2024.8.26.0010**

**Apelante: Magda Soares Santana**

**Apelado: Jeitto Meios de Pagamento Eireli**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7770**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGULAR. DÉBITO COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A autora sustenta que jamais contratou a operação que originou o débito negativado e que a instituição financeira não comprovou a relação jurídica e o inadimplemento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão central em discussão consiste em definir se a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorreu de débito devidamente comprovado pela instituição financeira e se há fundamento para indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, dado que a imputação de débito indevido pode configurar defeito na prestação do serviço, ainda que a relação jurídica seja contestada.
2. Nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação quando o consumidor nega sua existência.
3. A instituição financeira comprovou a origem do débito e a existência da relação contratual por meio da Cédula de Crédito Bancário assinada pela autora, a qual corresponde ao valor e à data de vencimento do débito negativado, não havendo impugnação específica à assinatura aposta no documento nem ao recebimento do crédito em conta.
4. A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação, sendo inviável exigir da parte ré a produção de prova negativa, qual seja, a demonstração da inexistência de pagamento.
5. A ausência de ilegalidade na negativação do nome do

consumidor impede o reconhecimento de dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso não provido.**

**Vistos.**

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 115/123), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sucumbente, a autora arcará com as custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que não restou comprovada nos autos a origem do suposto débito nem o seu inadimplemento, asseverando que a recorrida não apresentou qualquer documento comprobatório. Argumenta, ainda, que não se pode exigir da consumidora a conservação de comprovante de quitação por período superior a dois anos, de modo que o ônus da prova deveria recair sobre a recorrida. Diante disso, requer a reforma integral da r. sentença.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 29/30).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 127/139), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que, ao tentar obter crédito no comércio local, foi surpreendida com a negativação de seu nome em razão de um débito no valor de R\$ 156,25, vinculado ao contrato nº 6211015, com vencimento em 10/01/2023, sustentando que jamais teve vínculo com a parte contrária.

Na hipótese dos autos, a autora questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao

fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, a prova documental acostada aos autos demonstra que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, uma vez que indicou, em sua defesa, que o débito objeto da negativação decorreu do inadimplemento de contrato de mútuo celebrado entre as partes, juntando aos autos a respectiva Cédula de Crédito Bancário que lastreia a obrigação impugnada (fls. 97/99), bem como outros documentos correlatos (fls. 87/96).

Em contrapartida, com o objetivo de infirmar a Cédula de Crédito Bancário que comprova a existência da relação jurídica impugnada, a autora admite ter mantido vínculo contratual com a instituição financeira demandada, mas sustenta que jamais incorreu em inadimplência, alegando que a ré não trouxe ao feito qualquer documento que comprovasse o descumprimento da obrigação e que os demais elementos probatórios apresentados se limitam a telas sistêmicas unilaterais, destituídas de força probante.

Observa-se, todavia, que a ré logrou demonstrar a origem do débito e a efetiva existência da relação jurídica entre as partes, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos a fls. 97/99, na qual se ostenta identidade de valor e data de vencimento compatíveis com o débito negativado (fls. 02), não tendo a autora impugnado a assinatura aposta às fls. 99 nem tampouco refutado o recebimento do crédito em sua conta bancária, como se vê pelo documento de fls. 87.

Em tal cenário, restando comprovada a existência da relação jurídica obrigacional, à autora competia o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação assumida, mediante transferências bancárias, recibos ou quaisquer documentos idôneos, mas deste encargo não se desincumbiu, pois não produziu qualquer prova nesse sentido, não sendo exigível que a parte ré produzisse prova negativa, qual seja, a de não pagamento da obrigação.

Tal distribuição do ônus probatório não impõe ônus excessivo à

consumidora, ainda que hipossuficiente, pois esta detém os meios necessários para a produção da prova do pagamento.

Em suma, diante da fragilidade das alegações autorais e da robustez do conjunto probatório apresentado pelo réu, conclui-se que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorreu do exercício regular de direito da instituição financeira, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser mantida.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a demanda. A autora alega não ter recebido o cartão de crédito e desconhecer o débito inscrito em seu nome, pleiteando a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central em discussão consiste em definir sobre a legalidade da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão da dívida oriunda de cartão de crédito cujo débito alega desconhecer. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. **A instituição financeira requerida comprovou a regularidade da contratação com fotografia da autora e cópia de seu documento de identidade, bem como demonstrou a utilização do cartão de crédito e a realização de pagamentos realizados, o que afasta eventual alegação de fraude.** 2. A inscrição do débito nos

cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida legítima, configura exercício regular de direito, sendo indevida indenização por dano moral. 3. Inexistindo nos autos indícios de conduta abusiva, não há fundamento para aplicação de multa por litigância de má-fé postulada pelo réu. 4. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (destaques meus).

Apelação Cível 1024837-92.2023.8.26.0068; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**